



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2839/08.OYXLSB

10613923

CONCLUSÃO - 03-12-2010

(Termo electrónico elaborado por Escrivão [redacted])

=CLS=

I - RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** veio, ao abrigo do disposto nos artigos 25º e 26º, nº1, al. c) do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro (com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei nº 20/95 de 31.8, 249/99 de 7.7 e 323/2001 de 17.12), propor acção declarativa, sob a forma de processo sumário, contra **BANCO SANTANDER CONSUMER PORTUGAL SA**, com sede na Rua Castilho, nº 2 e 4, em Lisboa, pedindo que se declarem nulas as cláusulas que constam do ultimo parágrafo in fine do ponto 4, alínea i) das “condições particulares” do “contrato de aluguer de veiculo sem condutor”, do ultimo paragrafo in fine do ponto 2, alínea k) das “condições particulares” do “contrato de locação financeira” – ambas a partir de “sendo o seu resultado arredondado para ¼ de ponto percentual superior; e a clausula 4º, nº 3 do “contrato de Financiamento para aquisição a crédito”, bem como a condenação da Ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (art. 30º nº 1 do DL 446/85 de 25 de Outubro); a condenação da Ré em dar publicidade a tal proibição, e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença respectiva, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos (art. 30º nº 2 do DL 446/85 de 25 de Outubro), de tamanho não inferior a ¼ de página.



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2839/08.OYXLSB

Para o efeito, filia a **causa de pedir** no seguinte circunstancialismo:

A Ré tem por objecto social *“Realização de operações bancárias e financeiras e prestação de serviços conexos”* e no exercício de tal actividade, a Ré procedia à celebração do contrato de aluguer de veículo automóvel sem condutor.

Para tanto, a Ré apresentava aos interessados que com ela pretendiam contratar um clausulado já impresso, previamente elaborado, com o título: *“Contrato de Aluguer de Veículo Automóvel sem Condutor”*. O referido clausulado contém uma primeira página impressa, com o subtítulo *“Condições Particulares”*, com espaços em branco destinados à identificação dos contraentes, do local de entrega do bem, do bem, do prazo, das datas de início e de termo do contrato, da modalidade de pagamento, das garantias do contrato, do seguro, do valor dado em penhor, do valor dos alugueres e outras retribuições, do indexante e da taxa anual de encargos efectiva global. As restantes quatro páginas impressas, com o título *“Condições Gerais”*, corresponde a um contrato de adesão.

Uma das cláusulas em causa tem o seguinte texto: ponto 4, sob a epígrafe *“Condições do Contrato”*, alínea i) das mencionadas *“Condições Particulares”*:

“Indexante: Euribor 3 meses

Periodicidade da reindexação: No Mínimo Trimestral

Os montantes dos alugueres do contrato serão recalculados, desde que se verifiquem variações superiores a 00,25 entre a taxa do indexante utilizado na última indexação e a do penúltimo dia útil do trimestre em análise. Caso ainda não tenha ocorrido qualquer indexação, deverá ser considerada a taxa do indexante fixada no início do contrato.

Apurada a variação, esta será adicionada ou subtraída à taxa em vigor no contrato com efeitos a partir do período subsequente à correspondente alteração, sendo o seu resultado arredondado para ¼ de ponto percentual superior, donde resultará a taxa a utilizar no recálculo dos alugueres” (sublinhado nosso).

Também no exercício da sua actividade, a Ré procedia à celebração do contrato de locação financeira. Para tanto, a Ré apresentava aos interessados que com ela pretendiam contratar um clausulado já impresso, previamente elaborado,



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2839/08.OYXLSB

com o título: *“Contrato de Locação Financeira”*. O aludido clausulado contém uma primeira página impressa com espaços em branco destinados à identificação do locatário e, na parte intitulada *“Cláusulas Particulares”*, do fornecedor, do bem, do preço de aquisição e da periodicidade, da data de vencimento e do valor das rendas.

As restantes quatro páginas impressas, com o título *“Cláusulas Gerais”*, constitui um contrato de adesão.

No ponto 2, sob a epígrafe *“Periodicidade, data de vencimento e valor das rendas”*, alínea k) das mencionadas *“Cláusulas Particulares”* lê-se:

“Indexante: Euribor 3 meses

Periodicidade da reindexação: No Mínimo Trimestral

Os montantes das rendas do contrato serão recalculados, desde que se verifiquem variações superiores a 00,25% entre a taxa do indexante utilizado na última indexação e a do penúltimo dia útil do trimestre em análise. Caso ainda não tenha ocorrido qualquer indexação, deverá ser considerada a taxa do indexante fixada no início do contrato.

Apurada a variação, esta será adicionada ou subtraída à taxa em vigor no contrato com efeitos a partir do período subsequente à correspondente alteração, sendo o seu resultado arredondado para ¼ de ponto percentual superior, donde resultará a taxa a utilizar no recálculo dos alugueres” (sublinhado nosso).

Igualmente no exercício da sua actividade, a Ré procedia à celebração do contrato de financiamento para aquisição a crédito. Para tanto, a Ré apresentava aos interessados que com ela pretendiam contratar um clausulado já impresso, previamente elaborado, com o título: *“Contrato de Financiamento para Aquisição a Crédito”*. O referido clausulado contém uma primeira página impressa com espaços em branco destinados à identificação do adquirente, do bem ou serviço financiado e do fornecedor, assim como à indicação do valor do financiamento, dos encargos, da TAEG e da forma de pagamento. As restantes três páginas impressas, das quais constam parte da cláusula 3.ª e das cláusulas 4.ª à 19.ª, não contém quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem, com excepção do reservado ao valor do imposto de selo e dos



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2839/08.OYXLSB

destinados à data e às assinaturas dos adquirentes e do financiados, correspondendo a um contrato de adesão.

A cláusula 4.ª, sob a epígrafe “Taxa Anual de Encargos Efectiva Global – TAEG”, preceitua:

1. A referida taxa indicada no nº 3 da cláusula 2ª, foi calculada em conformidade com o disposto no D.L: 359/91 de 21 de Setembro.
2. Esta taxa será variável, tendo por indexante a Eurib. 12 meses fixada para o primeiro período, sendo revista sucessivamente por iguais períodos, no penúltimo dia do período de referência findo, desde que o indexante tenha sofrido uma variação superior a 00,25%.
3. A taxa actualizada será arredondada ao ¼ de ponto percentual igual ou superior (sublinhado nosso).

Alega o Ministério Público que, com as três transcritas cláusulas, a Ré impunha aos contratantes aderentes o arredondamento da taxa de juro sempre para valor igual ou superior e nunca para valor inferior, logo o arredondamento nunca era feito em desfavor da Ré, mas sempre em prejuízo daqueles contratantes.

Conclui que se tratam de cláusulas que geram um desequilíbrio desproporcionado em detrimento do contratante aderente, traduzido num prejuízo económico para este e, em contrapartida, um benefício exclusivo para a Ré, que arrecada a taxa de juro incrementada.

Ou seja, os Decretos-lei nºs 240/2006 e 171/2007 especificam regras que são aplicáveis aos contratos novos e aos contratos em execução, a partir da sua entrada em vigor (art. 2.º de ambos os diplomas), mas estão em sintonia com a referida Directiva Comunitária que já havia sido transposta para a ordem jurídica portuguesa pelo supra-citado Decreto-Lei n.º 220/95 que altera a Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.

Mais conclui que, esta cláusula de arredondamento em alta das taxas de juro, inserta nos contratos efectuados antes da entrada em vigor dos Decretos-Lei n.ºs. 240/2006 e 171/2007, é nula nos termos da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais e da Lei de Defesa do Consumidor.

Regularmente citada, a Ré **contestou** (fls. 45 a 57), concluindo que a



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2839/08.OYXLSB

acção seja julgada extinta por inutilidade superveniente da lide ou totalmente improcedente, e em consequência, ser a Ré absolvida do pedido.

Para o efeito alega sucintamente e no âmbito da inutilidade que, o segmento das cláusulas e dos contratos em causa (Aluguer, Locação e Financiamento) da Ré os mesmos são nulos, mas o reconhecimento judicial dessa nulidade mostra-se verdadeiramente prejudicado, com a entrada em vigor dos Decretos Leis n.ºs 240/2006 e 171/2007, de 22 de Dezembro e 08 de Maio, respectivamente.

Assim, alega que, com a entrada em vigor, dos diplomas em causa, foram alteradas as regras sobre o arredondamento da taxa de juro, vindo agora a estabelecer-se que o arredondamento da taxa de juro deve obrigatoriamente ser feito à milésima nos termos que aqueles estabelecem. Acrescenta que, de acordo com os mesmos diplomas, com a entrada em vigor destas leis (Janeiro e Junho de 2007), passaram as instituições de crédito (como é o caso da Ré) e as sociedades financeiras, a estarem obrigadas a rever o clausulado dos seus contratos em matéria de arredondamento das taxas de juro, e para os contratos em curso de execução, ficaram as referidas instituições obrigadas a refixar a taxa de juro, para efeitos de arredondamento, logo após o início de vigência das referidas leis.

Em qualquer dos casos, ficaram as instituições de crédito e as sociedades financeiras obrigadas a informar clara e expressamente os seus clientes sobre o arredondamento em causa, a taxa de juro aplicada e o respectivo indexante.

Conclui dizendo que, que a fiscalização abstracta levada a cabo pelo Ministério Público, na presente acção, se mostra prejudicada, uma vez que a Ré, a partir de finais de Agosto de 2007, alterou os contratos dos autos, em matéria de arredondamento da taxa de juro, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 240/2006 (ex vi DL 171/2007). E bem ainda às alterações no sistema informático, no sentido de calcular o arredondamento à milésima, em todos os contratos em vigor, fazendo reflectir tais alterações imediatamente nas prestações vincendas.

Conclui dizendo que, o segmento das cláusulas sob censura, já não fazia parte dos contratos que a Ré celebrava com os seus clientes, a partir de finais de Agosto de 2007 e, em qualquer dos casos, já no 1.º trimestre de 2007, os contratos objecto da presente acção tinham sido descontinuados. E, com a entrada em vigor do DL n.º 171/2007 (Julho de 2007), que estendeu aos restantes contratos de



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2839/08.OYXLSB

crédito, as regras sobre o arredondamento da taxa de juro, fixadas pelo DL n.º 240/2006, passou a Ré a utilizar obrigatoriamente as novas regras, nos contratos em vigor. Razão pela qual conclui pela inutilidade superveniente da lide.

Quanto ao mais refere a Ré que, uma vez que o pedido de declaração de nulidade do segmento da cláusula do contrato da Ré, sob apreciação, já o legislador tinha introduzido novas regras, em matéria de arredondamento da taxa de juro, e imposto às instituições de crédito (como é o caso da Ré) e às sociedades financeiras, que alterassem os seus contratos para o futuro e, para os contratos ainda em vigor, procedessem à refixação das novas taxas juro, para efeitos de arredondamento, imediatamente após o início de vigência da lei. O que a Ré fez. A presente acção, em consequência, não se funda num controlo incidental da cláusula do contrato da Ré. Logo, o que é proposto ao Tribunal é que se debruce, em abstracto, sobre um segmento de uma cláusula dos contratos da Ré, que não só já não está em vigor como o legislador, entretanto, veio a estabelecer novas regras de cumprimento imediato e obrigatório, quer para os novos contratos quer para os ainda em vigor.

Logo, sendo o objecto desta acção, proposta em Novembro de 2008, o controlo abstracto de cláusula e não de controlo incidental ou concreto da mesma, mostra-se verdadeiramente prejudicada a decisão, que venha a ser tomada, atento não só à entrada em vigor das novas leis, e consequentemente a introdução de um novo regime sobre o arredondamento das taxas de juros, como a obrigatoriedade imediata da sua aplicação.

Mais entende a Ré que, em caso de condenação, não deve a mesma ser condenada na publicitação de uma condenação em jornais diários de maior tiragem - editados em Lisboa e Porto - e por três dias consecutivos e com a visibilidade requerida uma vez que tal demonstra uma desproporcionalidade ao eventual ilícito verificado sendo, por isso, nula por falta de fundamento legal e não satisfaz o requisito da publicidade que se alcança com a publicação em jornal de circulação nacional.



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2839/08.OYXLSB

Respondeu o Ministério Público enquanto Autor que, só uma decisão sobre o mérito da causa transitada em julgado garantirá a tutela cautelar definitiva dos interesses a proteger, vinculando-se a Ré a não incluir no futuro em contratos que venham a celebrar as cláusulas que forem julgadas abusivas.

Em articulados supervenientes veio a Ré requerer a apensação de outras acções declarativas que identificou aos presentes autos.

Indeferida tal apensação, veio a Ré recorrer para o Tribunal da Relação de Lisboa.

Mantida a decisão de indeferimento da apensação, transitou a mesma em julgado.

*

II - SANEAMENTO

O Tribunal é o competente.

O processo é o próprio e não enferma de nulidade total que o invalide.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciária e são legítimas.

Inexistem nulidades secundárias arguidas, excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e de que conhecer cumpra.

*

Uma vez que a questão a decidir se prende com a questão de mérito – conformidade legal das cláusulas – a qual é unicamente de direito, porque os autos fornecem já os factos suficientes para o tribunal tomar uma decisão conscienciosa e com a necessária segurança, proferir-se-á de imediato **decisão final**.

III - MOTIVAÇÃO FÁCTICA



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2839/08.OYXLSB

Em virtude dos documentos juntos aos autos, acordo e confissão das partes, considero assente a seguinte facticidade, de relevo para a decisão desta causa:

1. A Ré é uma sociedade anónima, encontrando-se matriculada sob o NIPC 503811483 e com a sua constituição inscrita na 1ª Conservatória do Registo Comercial de Lisboa - conforme documento junto a fls. 15 a 25, cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido.
2. Tem por objecto social a *“Realização de operações bancárias e financeiras e prestação de serviços conexos”*
3. No exercício de tal actividade, a Ré procedia à celebração do contrato de aluguer de veículo automóvel sem condutor.
4. Para o efeito, a Ré apresentava aos interessados que com ela pretendiam contratar um clausulado já impresso, previamente elaborado, com o título: *“Contrato de Aluguer de Veículo Automóvel sem Condutor”* - conforme documento junto a fls. 27 a 31, cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido.
5. O referido clausulado contém uma primeira página impressa, com o subtítulo *“Condições Particulares”*, com espaços em branco destinados à identificação dos contraentes, do local de entrega do bem, do bem, do prazo, das datas de início e de termo do contrato, da modalidade de pagamento, das garantias do contrato, do seguro, do valor dado em penhor, do valor dos alugueres e outras retribuições, do indexante e da taxa anual de encargos efectiva global.
6. As quatro páginas impressas seguintes têm o título de *“Condições Gerais”*.
7. No ponto 4 do contrato, sob a epígrafe *“Condições do Contrato”*, alínea i) das mencionadas *“Condições Particulares”*, consta:

“Indexante: Euribor 3 meses

Periodicidade da reindexação: No Mínimo Trimestral

Os montantes dos alugueres do contrato serão recalculados, desde que se verifiquem variações superiores a 00,25 entre a taxa do indexante utilizado na última indexação e a do penúltimo dia útil do trimestre em análise. Caso ainda não tenha ocorrido qualquer indexação, deverá ser considerada a taxa do indexante fixada no início do contrato.



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2839/08.OYXLSB

Apurada a variação, esta será adicionada ou subtraída à taxa em vigor no contrato com efeitos a partir do período subsequente à correspondente alteração, sendo o seu resultado arredondado para ¼ de ponto percentual superior, donde resultará a taxa a utilizar no recálculo dos alugueres”.

8. A Ré, no exercício da sua actividade, procedia à celebração do contrato de locação financeira.
9. Para o efeito, a Ré apresentava aos interessados que com ela pretendiam contratar um clausulado já impresso, previamente elaborado, com o título: *“Contrato de Locação Financeira”* - conforme documento junto a fls. 32 a 37, cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido.
10. O clausulado contém uma primeira página impressa com espaços em branco destinados à identificação do locatário e, na parte intitulada *“Cláusulas Particulares”*, do fornecedor, do bem, do preço de aquisição e da periodicidade, da data de vencimento e do valor das rendas.
11. As restantes quatro páginas impressas têm o título de *“Cláusulas Gerais”*.
12. No ponto 2, sob a epígrafe *“Periodicidade, data de vencimento e valor das rendas”*, alínea k) das mencionadas *“Cláusulas Particulares”*, consta:
“Indexante: Euribor 3 meses
Periodicidade da reindexação: No Mínimo Trimestral
Os montantes das rendas do contrato serão recalculados, desde que se verifiquem variações superiores a 00,25% entre a taxa do indexante utilizado na última indexação e a do penúltimo dia útil do trimestre em análise. Caso ainda não tenha ocorrido qualquer indexação, deverá ser considerada a taxa do indexante fixada no início do contrato.
Apurada a variação, esta será adicionada ou subtraída à taxa em vigor no contrato com efeitos a partir do período subsequente à correspondente alteração, sendo o seu resultado arredondado para ¼ de ponto percentual superior, donde resultará a taxa a utilizar no recálculo dos alugueres”
13. No exercício da sua actividade, a Ré procedia à celebração do contrato de financiamento para aquisição a crédito.



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2839/08.OYXLSB

14. Para o efeito, a Ré apresentava aos interessados que com ela pretendiam contratar um clausulado já impresso, previamente elaborado, com o título: *“Contrato de Financiamento para Aquisição a Crédito”* - conforme documento junto a fls. 38 a 41, cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido.
15. O clausulado contém uma primeira página impressa com espaços em branco destinados à identificação do adquirente, do bem ou serviço financiado e do fornecedor, assim como à indicação do valor do financiamento, dos encargos, da TAEG e da forma de pagamento.
16. As restantes três páginas impressas, das quais constam parte da cláusula 3.ª e das cláusulas 4.ª à 19.ª, não contém quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem, com excepção do reservado ao valor do imposto de selo e dos destinados à data e às assinaturas dos adquirentes e do financiados.
17. A cláusula 4.ª, sob a epígrafe *“Taxa Anual de Encargos Efectiva Global – TAEG”*, preceitua:
 1. A referida taxa indicada no nº 3 da cláusula 2ª, foi calculada em conformidade com o disposto no D.L: 359/91 de 21 de Setembro.
 2. Esta taxa será variável, tendo por indexante a Eurib. 12 meses fixada para o primeiro período, sendo revista sucessivamente por iguais períodos, no penúltimo dia do período de referência findo, desde que o indexante tenha sofrido uma variação superior a 00,25%.
 3. A taxa actualizada será arredondada ao ¼ de ponto percentual igual ou superior”.
18. A Ré, a partir de finais de Agosto de 2007 procedeu a alterações no *“Contrato de Aluguer de Veículo Automóvel sem Condutor”* - conforme documento junto a fls. 59 a 64, cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido.
19. A Ré, a partir de finais de Agosto de 2007 procedeu a alterações no *“Contrato de Locação Financeira”* - conforme documento junto a fls. 70 a 75 a 31, cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido.



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2839/08.OYXLSB

- 20.** A Ré, a partir de finais de Agosto de 2007 procedeu a alterações no “*Contrato de Financiamento para Aquisição a Crédito*” - conforme documento junto a fls. 65 a 69 a 31, cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido.
- 21.** Os contratos identificados em 4, 9 e 14 foram descontinuados em Agosto de 2007.

Não há mais factos provados nem factos não provados relevantes para a decisão da causa, porquanto, o que não se faz alusão são factos de impugnação ou meras conclusões ou apreciações de direito constantes da petição inicial, das contestações e das respostas às contestações.

Fundamentação da matéria de facto:

A convicção do Tribunal (art. 653º, n.º 2 do Código de Processo Civil), espelhada nas respostas foi adquirida com base na apreciação crítica, conjugada e concatenada, dos **documentos** juntos aos autos e dos princípios do ónus da prova.

IV - DO DIREITO:

A questão em apreço nos autos é puramente jurídica. Nenhum facto de relevo para a decisão da causa permanece controvertido, e a solução de direito não importa uma produção de prova, mas sim a qualificação jurídica dos factos assentes, analisando cada umas das cláusulas e aferir se estas padecem de alguma ilegalidade com consequente declaração de nulidade requerida pelo Ministério Público, ora Autora.

Estabelece o art.º 405.º, n.º 1 do Código Civil, que consigna o princípio da liberdade contratual, que dentro dos limites da lei, têm as partes a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos no código civil ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver. Com



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2839/08.OYXLSB

efeito, como ensina o Prof. Galvão Telles¹, através dos contratos as partes *ajustam reciprocamente os seus interesses, dando-lhes uma regulamentação que a lei traduz em termos de efeitos jurídicos*. Ou seja, por outras e mais simples palavras, através dos contratos as partes interessadas fixam uma regulamentação unitária para os seus interesses contrapostos, embora harmonizáveis entre si, à qual a lei confere força vinculativa².

Assim, através dos contratos e através das cláusulas acordadas, as partes estabelecem quais os interesses, de uma e de outra, que vão prevalecer e quais os que serão sacrificados, de uma forma que, tendencialmente, equilibra os sacrifícios de interesses de cada uma das partes com as vantagens, que vai receber por força do contrato celebrado. Significa, que da perspectiva das partes contraentes, subjacente a cada contrato, há um equilíbrio entre os benefícios recebidos e os sacrifícios que fez. Destarte, para a economia subjacente a cada contrato e cabal cumprimento da sua função sócio-económica, é essencial que cada um dos contraentes obtenha adequada satisfação dos seus interesses, que, segundo os termos do contrato, foram considerados prevalentes ou acolhidos.

Com interesse, poder-se-á afirmar que no nosso Direito, vigora o princípio de que o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito; mas só pode servir-se dos factos articulados pelas partes, salvo o que vai disposto nos arts. 514º e 664º, ambos do Código de Processo Civil. Nesta perspectiva, a qualificação de um contrato é operação subsequente à interpretação das declarações de vontade, dependendo de se saber qual foi a intenção das partes, o que elas quiseram, que conteúdo pretendiam impor às suas declarações, independentemente das qualificações feitas pelas partes.

Na realidade, dentro dos limites que o Direito põe à autonomia privada, as partes podem contratar, como entenderem, dentro ou fora dos tipos que a lei e a prática lhes oferecem, e combinar ou modificar esses mesmos tipos. Relativamente

¹ in "Direito das Obrigações", págs. 47 e 48.

² Prof. Antunes Varela, in "Direito das Obrigações em Geral", Vol. I, pág. 199.



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2839/08.OYXLSB

à interpretação, o art. 236º do Código Civil consagrou a denominada teoria da impressão do destinatário, vindo privilegiar o sentido objectivo da declaração negocial temperado por um elemento de inspiração subjectivista: aquele sentido deixa de prevalecer quando razoavelmente não possa ser imputado ao declarante ou quando não coincida com a vontade real do declarante e esta seja conhecida do declaratório.

Não obstante, e ao que interessa no caso *sub judicio*, (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça³ de 20.06.95): “... *perante uma industrialização crescente ocorre a massificação das relações industriais e negociais, daí surgirem os contratos de adesão. Mas com a natural superioridade económica dos produtores em relação aos consumidores finais (débeis e atomizados), aqueles procuram limitar e excluir a sua responsabilidade civil por possíveis danos causados com a utilização pelo público dos seus produtos, muitas vezes novos e mal testados*”.

Daí surgirem nesses contratos de adesão, cláusulas gerais a limitar ou a excluir tal responsabilidade. Não existindo uma fase verdadeiramente negocial, sendo as cláusulas fixadas sem prévia negociação individual, tal acarreta para muitas cláusulas contratuais a desconfiança das pessoas, porque, com frequência, desfavorecem a parte mais débil⁴.

Assim, face à limitada eficácia, das poucas e dispersas normas que, nos contratos singulares obstam aos efeitos danosos de tais cláusulas e princípios básicos que presidem ao direito obrigacional (v.g., boa fé e ordem pública), conclui-se ser necessário estabelecer um regime legal uniforme para as cláusulas abstractas e gerais que povoavam os contratos tipo, para permitir um controlo jurisdicional global. O que se concretizou com a publicação do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro.

São três os traços essenciais podem ser apontados nas cláusulas contratuais gerais: desde logo, a pré-fixação (tratando-se de cláusulas pré-elaboradas, existindo disponíveis antes de surgir a declaração que as perfilha). Por outro lado a rigidez

³ Publicado na Colectânea de Jurisprudência, S.T.J., Ano 1995, Tomo III, pág. 136.

⁴ Pinto Monteiro, in *Cláusulas limitativas e de exclusão da responsabilidade civil*, 1ª Ed., Págs. 71 ss.



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2839/08.OYXLSB

(são cláusulas rígidas que não têm possibilidade de alterações em negociação e que são fixas independentemente de obterem ou não a adesão das partes. Por fim, a indeterminação (podem ser utilizadas por pessoas indeterminadas, quer como proponentes, quer como destinatários), cfr. Almeida e Costa e Menezes Cordeiro, CCG, 1.ª Ed., Almedina, Coimbra, 1990, pág. 17.

Isto posto, veio o Ministério Público, ao abrigo do disposto nos artigos 25º, 26º nº 1º, al. c) e 27º, do Dec-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, pedir que se condene a Ré a abster-se de utilizar as cláusulas contratuais gerais referidas em todos os contratos por si comercializados, e que de futuro venha a celebrar com os seus clientes, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (artº 30º, nº 1, do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro) e que a Ré seja condenada a dar publicidade a essa proibição, e a comprová-la nos autos, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que tal seja efectuado em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos (artigo 30º, nº 2, do Dec-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro).

Da alegada inutilidade superveniente da lide – e falta de interesse em agir:

Alega a Ré a inutilidade superveniente da lide, considerando que, existe reconhecimento judicial da nulidade invocada pelo Ministério Público com a entrada em vigor dos Decretos-leis n.ºs 240/2006 e 171/2007, de 22 de Dezembro e 08 de Maio. Fundamenta tal inutilidade com o facto de após a entrada em vigor desses diplomas, ter procedido à cabal revisão das cláusulas, por forma a que as mesmas se adequassem à legislação em vigor.

Conjugando inutilidade com falta de interesse em agir por parte do Ministério Público, mais refere que a fiscalização abstracta levada a cabo pelo Ministério Público, na presente acção, se mostra prejudicada, uma vez que a Ré, a partir de finais de Agosto de 2007, alterou os contratos dos autos, em matéria de arredondamento da taxa de juro, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 240/2006 (ex vi DL 171/2007). E bem ainda às alterações no sistema informático, no sentido



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2839/08.OYXLSB

de calcular o arredondamento à milésima, em todos os contratos em vigor, fazendo reflectir tais alterações imediatamente nas prestações vincendas.

Não pode o Tribunal seguir o raciocínio da Ré.

Sem prejuízo da nova redacção que a Ré estabeleceu para os contratos celebrados após a entrada em vigor dos Decretos-lei nºs 240/2006 e 171/2007, os quais não são objecto dos presentes autos, assiste razão ao Ministério Público quando intentou a acção uma vez que é patente o *interesse numa eventual declaração da nulidade*.

É verdade que o interesse das acções inibitórias se afere essencialmente pela sua projecção no futuro, com emanação de uma sentença inibitória que representa uma proibição reforçada de inserção de cláusulas absoluta ou relativamente proibidas em clausulado geral de contratos.

Mas não se resume a tal o objectivo do legislador que levou a prever a acção inibitória e a conferir legitimidade activa ao Ministério Público e às demais entidades previstas na Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.

Efectivamente, nos termos do art. 32º, nº 1, do mesmo diploma, a sentença tem ainda como efeito a proibição de inserção ou de recomendação das cláusulas proibidas ou de outras substancialmente equiparadas em contratos que o demandado venha a celebrar.

Ora, este concreto efeito de prevenção e de antecipada proibição de actuações futuras aos e alcança a partir da mera actuação espontânea do proponente traduzida na exclusão de cláusulas ou na alteração do teor do clausulado geral, o qual apenas pode decorrer de uma sentença judicial que, com força de caso julgado, possa exercer efeitos vinculativos em relação ao demandado e possa ser usada pelo demandante para sustentar as consequências de ordem jurídica que decorrem da proibição se acaso esta não for respeitada.

A solução defendida pela Ré não afastaria o risco – que, em abstracto, não poderá deixar de ser ponderado – de os proponentes em geral se libertarem dos efeitos de uma injunção judicial mediante uma aparente e transitória modificação do teor do clausulado, para, logo de seguida, reincidirem e frustrarem os objectivos



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2839/08.OYXLSB

projectados pelo legislador em relação à proibição de certas cláusulas com efeitos directos para o contraente infractor.

Além disso, nos termos do art. 32º, nº 2, do mesmo diploma, a sentença que julgue procedente uma acção de inibição e que incidentalmente aprecie a nulidade do clausulado geral pode ser invocada ainda por terceiros.

Apesar de não terem intervindo como demandantes, por falta de legitimidade directa, nos termos da citada LCCG, a lei reconhece-lhes a faculdade de, em relação a contratos já celebrados ou a celebrar que incluam as cláusulas expressamente proibidas ou cláusulas substancialmente equiparadas, invocarem a declaração incidental de nulidade contida na decisão inibitória. Invocação essa que tanto pode servir para sustentar a reposição de prestações indevidamente fixadas ao abrigo de cláusulas proibidas como para fundar a condenação do demandado no pagamento de sanção pecuniária compulsória, nos termos do art. 33º.

Ora, nenhum destes efeitos se extrairia se uma decisão que, com base na alegada inutilidade da acção inibitória ou da pretensa falta de interesse em agir, determinasse a extinção da instância. Afinal esta extinção da instância não passaria de uma decisão formal, com efeitos circunscritos à instância processual, sem vinculação da Ré a qualquer decisão de mérito e sem possibilidade de esta aproveitar a terceiros interessados.

A Directiva 98/27/CE admite, no seu art. 5º que os Estados-Membros possam *“prever ou manter em vigor disposições que estipulem que a parte que tenciona intentar uma acção inibitória só o poderá fazer depois de ter tentado pôr termo à infracção, em consulta com o requerido ou com o requerido e uma entidade competente na acepção da al. a) do art. 3º ...”*.

Trata-se, porém, de uma disposição que se limita a conceder a cada Estado-Membro uma faculdade, sem ter carácter impositivo, sendo que no caso português a mesma não foi acolhida na legislação nacional de transposição.

Por isso, acaba por prevalecer o que se dispõe no art. 7º da mesma Directiva, ou seja, que *“a presente directiva não prejudica a adopção ou a manutenção pelos Estados-Membros de disposições que garantam às entidades competentes e a quaisquer interessados uma faculdade de acção mais ampla no plano nacional”*,



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2839/08.OYXLSB

faculdade que pode percepção-se através da existência de mecanismos como o que permite a terceiros aproveitarem-se da declaração incidental da nulidade.

Por certo que uma decisão de extinção formal da instância, sem pronúncia judicial sobre a natureza proibida do segmento do clausulado e sem a imposição à Ré de uma inibição conviria a esta. Além de a libertar de uma acção de condenação na prestação de facto negativo, evitaria o efeito acessório de publicitação da decisão e o registo da cláusula proibida.

Mas este é um interesse particular que não encontra correspondência no ordenamento jurídico nem responde à necessidade de prevenir a inserção em clausulado contratual de cláusulas proibidas ou de outras que tenham teor substancialmente idêntico.

Por conseguinte, sem embargo de se registar a actuação espontânea da Ré na alteração do clausulado, daí não decorre uma perda de utilidade da presente acção nem a extinção do seu interesse, pois que, como bem refere o Ministério Público, apesar de o segmento da cláusula ser proibido, tal não inibiu a Ré de a integrar no clausulado geral que foi apresentando aos clientes que consigo contrataram ou pretenderam contratar.

Acresce que, tem sido este o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, citam-se os acórdãos de 04-06-2002 proferido no recurso nº 1761/02 – 6ª secção e de 7-10-2004, proferido no recurso nº 2752/04 da 7ª secção, ou seja, é só com a decisão judicial decretadora da inibição, transitada em julgado, é que é possível garantir que a ré não voltará a inserir tais cláusulas em contratos futuros. Daí que a presente **acção** mantenha interesse, não se tendo desaparecido o interesse da pretensão do autor, de modo a fazer extinguir a instância nos termos do art. 287º al. e) do CPC.

Não merece assim fundamento a excepção alegada pela Ré.

Quanto à questão da cláusula de arredondamento nos três contratos cuja avaliação foi pedido pela Autora.

No preâmbulo do Dec.-Lei nº 171/2007, de 8.05, veio o legislador esclarecer que, o objectivo do Dec.-Lei nº 240/2006, de 22.12, era o de por termo à



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2839/08.OYXLSB

possibilidade de arredondamento em alta da taxa de juro aplicada aos contratos de crédito para aquisição, construção e realização de obras em habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento e para a aquisição de terrenos para construção de habitação própria. Tendo aquele diploma o objectivo de estender e uniformizar os critérios utilizados no arredondamento e no indexante da taxa de juro aos diversos contratos de crédito ou de financiamento (leasing, aluguer de longa duração, factoring e outros).

Tudo isto porque veio a demonstrar-se como prática corrente o arredondamento em alta – como visível claramente nos três contratos sob análise nos presentes autos.

Ora, o arredondamento em alta consiste, fundamentalmente, em fixar de forma unilateral um preço superior ao que é devido pela prestação de um serviço ou pela aquisição de um bem em resultado de uma operação aritmética.

Posteriormente, o Dec.-Lei nº 88/2008, de 29.05 veio uniformizar (face à omissão legislativa) o indexante aplicável no cálculo dos juros.

Não há qualquer dúvida, nem tal é colocado em causa pela Ré, que os três contratos em análise, cingindo-nos apenas e tão só às cláusulas objecto do pedido, violam o preceituado nos decretos-lei supra identificados.

Mas também, não há dúvidas que, os mesmos foram em tempo alterados (cf. Resulta dos factos provados).

A questão que ora se coloca, já foi, em parte, decidida com orientação seguida para decisão da excepção invocada.

Se após a entrada em vigor dos diplomas, os contratos em causa foram alterados – repete-se: não sendo *in casu* objecto dos autos, logo não sendo matéria de apreciação directa deste Tribunal, no âmbito deste processo, a questão que resulta é a seguinte: é possível declarar nulas cláusulas que a lei proibiu?

Salvo melhor opinião, sim.

Foi o legislador que, desde logo, considerou que o modo como as instituições de crédito e sociedades financeiras (onde se inclui a Ré) estavam a realizar o arredondamento da taxa de juro era contrário à boa prática e à defesa do consumidor. Não só porque inexistia uma prática uniformizada, como a prática que



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2839/08.OYXLSB

utilizada era compensatória para as entidades, mas claramente lesiva para o consumidor final.

As três transcritas cláusulas, a Ré impunha aos contratantes aderentes o arredondamento da taxa de juro sempre para valor igual ou superior e nunca para valor inferior, logo o arredondamento nunca era feito em desfavor da Ré, mas sempre em prejuízo daqueles contratantes.

Pelo que apenas resta concluir que se tratam de cláusulas que geram um desequilíbrio desproporcionado em detrimento do contratante aderente, traduzido num prejuízo económico para este e, em contrapartida, um benefício exclusivo para a Ré, que arrecada a taxa de juro incrementada.

Assim, por se entender, com base nos fundamentos identificados nos preâmbulos dos diplomas citados (que sucintamente esclarecem a ratio da alteração legislativa) e no facto de as cláusulas sob análise demonstrarem um claro desequilíbrio entre os benefícios recebidos e os sacrifícios que a parte contraente faz.

Em suma, se no que se reporta às clausulas sob analise, verifica-se existir violação da boa fé pelo que se impõe a sua fixação como nula.

Por fim, requer a Autora que a Ré seja condenada a dar publicidade à proibição pelo modo e pelo tempo determinado pelo Tribunal, sugerindo nos dois jornais diários de maior publicação, em Lisboa e no Porto, em três dias consecutivos.

O art. 30º nº 2 Regime Jurídico das Clausulas Contratuais Gerais claramente prevê essa hipótese. Ora, se o que a acção inibitória pretende é evitar condutas futuras, e se o conhecimento deve ser generalizado para que potenciais contraentes como os em apreço sejam alertados para o assunto, que melhor forma existe senão a publicidade em jornais diários de maior tiragem.

Improcede também o contestado pela Ré.



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2839/08.OYXLSB

Resta decidir

V - DECISÃO

Por todo o exposto o Tribunal julga a presente acção parcialmente procedente e em consequência:

a) Declaro nulas as cláusulas:

a. No contrato denominado: “Contrato de Aluguer de Veículo Automóvel sem Condutor”:

i. O ponto 4 do contrato, sob a epígrafe “Condições do Contrato”, alínea i) das mencionadas “Condições Particulares”;

“Indexante: Euribor 3 meses

Periodicidade da reindexação: No Mínimo Trimestral

Os montantes dos alugueres do contrato serão recalculados, desde que se verifiquem variações superiores a 00,25 entre a taxa do indexante utilizado na última indexação e a do penúltimo dia útil do trimestre em análise. Caso ainda não tenha ocorrido qualquer indexação, deverá ser considerada a taxa do indexante fixada no início do contrato.

Apurada a variação, esta será adicionada ou subtraída à taxa em vigor no contrato com efeitos a partir do período subsequente à correspondente alteração, sendo o seu resultado arredondado para $\frac{1}{4}$ de ponto percentual superior, donde resultará a taxa a utilizar no recálculo dos alugueres”.

b. No contrato denominado “Contrato de Locação Financeira”:

i. O ponto 2, sob a epígrafe “Periodicidade, data de vencimento e valor das rendas”, alínea k) das mencionadas “Cláusulas Particulares”:

“Indexante: Euribor 3 meses

Periodicidade da reindexação: No Mínimo Trimestral



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2839/08.OYXLSB

Os montantes das rendas do contrato serão recalculados, desde que se verifiquem variações superiores a 00,25% entre a taxa do indexante utilizado na última indexação e a do penúltimo dia útil do trimestre em análise. Caso ainda não tenha ocorrido qualquer indexação, deverá ser considerada a taxa do indexante fixada no início do contrato.

Apurada a variação, esta será adicionada ou subtraída à taxa em vigor no contrato com efeitos a partir do período subsequente à correspondente alteração, sendo o seu resultado arredondado para $\frac{1}{4}$ de ponto percentual superior, donde resultará a taxa a utilizar no recálculo dos alugueres”.

- c. No contrato denominado “Contrato de Financiamento para Aquisição a Crédito”
 - i. A cláusula 4.ª, sob a epígrafe “Taxa Anual de Encargos Efectiva Global – TAEG”:
 - 1. A referida taxa indicada no nº 3 da cláusula 2ª, foi calculada em conformidade com o disposto no D.L: 359/91 de 21 de Setembro.
 - 2. Esta taxa será variável, tendo por indexante a Eurib. 12 meses fixada para o primeiro período, sendo revista sucessivamente por iguais períodos, no penúltimo dia do período de referência findo, desde que o indexante tenha sofrido uma variação superior a 00,25%.
 - 3. A taxa actualizada será arredondada ao $\frac{1}{4}$ de ponto percentual igual ou superior”.
- b) Condeno a Ré a abster-se de utilizar as cláusulas contratuais gerais supra referidas nos contratos que actualmente, e no futuro, celebrem com os clientes, nos termos definidos nesta decisão, em contratos como os em apreço;
- c) Condeno a Ré a publicitar a proibição que advém desta decisão, nos dois jornais diários de maior tiragem de Lisboa e Porto, em três dias consecutivos, de tamanho não inferior a $\frac{1}{4}$ de página.
- d) Determino a comunicação da decisão ao gabinete de direito europeu.



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2839/08.OYXLSB

Custas a cargo da Ré.

Registe e notifique.

Lisboa, 11 de Janeiro de 2011

A Juiz de Direito,

[Redacted Signature]